



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000354/00-71
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079
RECURSO Nº : 123.451
RECORRENTE : INCASA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CATARINENSE S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL .

Cobalto sob a forma de “cátodos quebrados” classifica-se no código 8105.10.20. É uma das formas de apresentação do cobalto bruto. Trata-se de produto virgem, que não sofreu processo de industrialização posterior à sua obtenção como metal. Os cátodos são produzidos em chapas (em geral de 900x900x1 a 3 mm de espessura), e cortados ou mais usualmente, **quebrados** em peças menores que 2”x 2”, que é a medida desejada e consagrada pelo mercado para facilitar manuseio, embalagem e transporte.

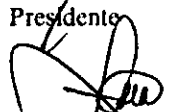
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIRDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079
RECORRENTE : INCASA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CATARINENSE S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão da notificação de lançamento de fls. 23/25 por meio da qual cobra-se o crédito tributário relativo a Imposto de Importação (II) acrescido de multa de mora, tendo em vista a ocorrência de erro na classificação tarifária da mercadoria de que trata a Declaração de Importação (DI) nº 00/0739440-8, conforme relato de fl. 24. O enquadramento legal da infração consta da referida notificação.

A fiscalização apurou que o interessado submeteu a despacho aduaneiro através da DI supracitada, produto declarado como sendo 4.500 kg de cátodos quebrados de cobalto, classificando-a na posição NCM 8105.10.20. A autoridade aduaneira, pelas razões expostas à fl. 34, considerou que a mercadoria em questão não poderia ser enquadrada no código pretendido, mas sim no NCM 8105.10.90. Tendo sido considerada, a mercadoria, corretamente descrita, exigiu-se a multa de mora, e não a multa de ofício, nos termos da AD(N) COSIT nº 10/97.

A interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 34/38. Afirmou que os “cátodos quebrados” são a mais consagrada forma de apresentação do cobalto em bruto. Alegou que o referido material não deve ser considerado como desperdício e resíduo. Argumentou que o simples fato do metal estar em pedaços não significa que ele deva ser considerado como resíduo, conforme demonstra o Parecer Normativo CST nº 01/89. Afirmou, por fim, que para o cobalto ser “bruto” não precisa estar em pedaços “grandes”, uma vez que “bruto” não é sinônimo de “grande”.

Nesses termos requereu que fosse declarada a improcedência do lançamento, por estar correta a classificação utilizada por ocasião do desembaraço da mercadoria.

A DRJ/Florianópolis julgou, em primeira instância, **procedente** o lançamento tributário em causa. Adotou como sustentação de sua decisão, em resumo, os seguintes argumentos (fls. 47/50):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079

- a) não há litígio quanto à natureza e identificação da mercadoria, tratando-se de “cátodos quebrados” de cobalto. Também não remanescem dúvidas quanto à posição e à subposição na classificação segundo o Sistema Harmonizado - posição 8105. 10. O litígio, pois, resume-se em determinar o item e subitem corretos segundo a nomenclatura de classificação fiscal; (grifos meus)
- b) segundo confirma a própria interessada enquadra-se na definição cobalto “*em bruto*” as seguintes formas de apresentação do cobalto: lingotes, briquetes, rondelos (pequenos cilindros), cátodos (inteiros) e grânulos. Essas são as únicas formas nas quais o cobalto é originalmente produzido, sem sofrer nenhum processo mecânico que o transforme em “resíduo” ou sem receber tratamento adicional para agregar valor, capaz de transformá-lo em “produto intermediário da metalurgia do cobalto”.(grifos meus)
- c) Conforme definição apresentada pela própria interessada, a mesma reconhece que o cobalto não é originalmente obtido sob a forma de “cátodos quebrados”;
- d) Em síntese, o cobalto sob a forma de cátodos somente poderá ser classificado no código 8105.10.20 (cobalto em bruto) se os cátodos estiverem inteiros e com ganchos, pois esta é a forma original (bruta) de fabricação deste metal. Se “cátodos sem ganchos” ou “cátodos cortados”, ou ainda “cátodos quebrados”, a classificação correta é no código 8105.10.90, posto que nesse caso o produto terá sofrido um dos seguintes processos de transformação: **quebra involuntária** decorrente de algum processo mecânico que o teria transformado em “resíduo”, **ou terá sofrido algum tratamento adicional** para agregar valor (por exemplo, a quebra em partes menores para facilitar o transporte), procedimento que o transforma em “outro produto intermediário da metalurgia do cobalto”. Em qualquer desse casos a classificação correta do cobalto sob a forma de “cátodos quebrados” está na posição 8105.10.90 apontada pela fiscalização.

Irresignada, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 68/77, onde, em síntese, argumenta que:

- a) Houve cerceamento de defesa. (Preliminar)

RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079

A DRJ deveria colher ou rejeitar a impugnação, que se reportou exclusivamente a objetar o enquadramento proposto pela fiscalização, taxando o produto de resíduo de cobalto. Não poderia a decisão inovar no processo. Se não acolhida a impugnação seria mantida a notificação de lançamento; se acolhida, a decisão inevitavelmente levaria à nulidade do lançamento, sendo vedados artifícios para contornar a nulidade apurada.

O autuante afirmou que os cátodos quebrados eram resíduos, não foi realizada perícia nem foi solicitado nenhum parecer técnico. Simplesmente entendeu que pelo fato dos cátodos estarem quebrados, seriam obrigatoriamente resíduos. A DRJ foi mais longe, pois também afirmou tratar-se de resíduo, e, pior, inovou, dizendo que se não é resíduo poderá ser outro produto intermediário da metalurgia do cobalto.

b) Quanto ao mérito.

Vejamos a classificação do cobalto e seus derivados.

A posição **8105.10** refere-se a *“mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós.”*

O subitem **8105.10.10 – PÓS(i i 9%)**- Trata-se de produto bruto que sofre processo de micromoagem para agregar valor ao produto final. Pó muito fino (400 mesh) utilizado em metalurgia e na fabricação de Widia (ferramentas de corte).

8105.10.20 – EM BRUTO(i i 7%) - Trata-se de produto na forma bruta, ou seja, na forma em que ele é produzido originalmente, sem processo final para agregar valor. Nesta condição estão as seguintes formas de apresentação do produto: lingotes, briquetes, rondes, **cátodos quebrados**(a mais consagrada forma de apresentação; o cátodo é formado por extração eletrolítica e, posteriormente, quebrado para facilitar o manuseio e a embalagem); grânulos. São essas as formas de apresentação do cobalto em bruto.

8105.10.90- OUTROS(i i 9%) - Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; desperdícios e resíduos.

Então o **cobalto em bruto** pode ser apresentado em diferentes formas, dentre elas cátodos quebrados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079

Subsidiariamente à notificação de lançamento foi anexada a nota explicativa 7403 que define cátodos como chapas ou folhas providas de dois ganchos, com cujo auxílio se suspendem as folhas no banho eletrolítico. Informa, ainda, que por vezes são comercializados sem ganchos, ou ainda cortados em seções. Ocorre que os cátodos de cobre vêm inteiros ou cortados em seções, já o cobalto em vez de cortado, ele vem quebrado.

O grande equívoco da autoridade lançadora foi concluir que cátodo quebrado é o mesmo que resíduo. Esse engano deveu-se à má interpretação da nota legal nº 8 da Seção XV que define desperdícios e resíduos. Deve-se perceber que é requisito para a classificação pretendida pelo fisco, que o cobalto seja resultado de quebra, corte, desgaste ou outro motivo. No caso, não se tratam de arestas, restos, que sobraram depois de um processo de industrialização, trata-se de cobalto em bruto, como produzido originalmente, sem processo de industrialização, um produto virgem, na forma de cátodos quebrados, formado por extração eletrolítica e posteriormente quebrado para facilitar o manuseio e a embalagem.

O equívoco apontado pode ser flagrado na leitura do texto da posição 8105 que cita em separado, distintamente, **cátodos** e mais adiante **desperdícios e resíduos**. O PN (DCM) CST nº 01/89 também observa que o fato de o metal estar em pedaços (por exemplo: fraturas de lingotes, de linguados, cátodos quebrados) não significa que deva ser considerado resíduo.

Lembra-se ainda que, para o cobalto ser bruto não precisa necessariamente estar em pedaços grandes, pois parece que para o autuante : bruto = grande.

Disse o julgador que o impugnante admitiu que as formas de cobalto em bruto incluíam cátodos (inteiros)??? **Esclareça-se que o contribuinte mencionou cátodos quebrados e não inteiros como quis supor o fisco.**

Insista-se: **“o fato de o produto na forma bruta sofrer algumas adequações ao sistema de embalagem para transporte, não modifica sua característica de estado bruto.....ele continua sendo bruto, mesmo sendo rondele, lingote, briquete, grânulo ou cátodo quebrado, pois essas são apenas formas de apresentação do produto e mantêm as mesmas características técnicas do produto básico cobalto.”**

Ao contrário do que afirmou o julgador, o cobalto no caso concreto não sofreu nenhum tratamento adicional para agregar valor. Ele simplesmente foi quebrado voluntariamente para facilitar o manuseio, embalagem e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079

transporte, não sofrendo nenhuma alteração nas suas características técnicas, não piorando nem melhorando a sua qualidade.

A DRJ entendeu também que , conforme documento de fl. 67, os documentos trazidos pela interessada (juntados aos autos após a decisão) não atendiam aos requisitos previstos nas alíneas “a” a “c”, do § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, as chamadas “novas provas” não satisfaziam aos pressupostos retro-citados, não obstante, em observância ao § 6º do art. 16 decidiu por mantê-los nos autos para que pudessem ser apreciados no caso de recurso voluntário. Pois reitera-se que os mesmos sejam apreciados , ainda com base no art. 16, § 4º, “c”, a prova documental será aceita após a impugnação quando “destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos”, e certamente a nova tese adotada pela DRJ é um fato ou razão da qual não tivemos oportunidade de defesa, de contrapor os fatos.

Assim, da NF nº 20001472 pode-se observar que se trata do mesmo produto objeto deste processo, e onde a Companhia Níquel Tocantins adotou a mesma classificação que indicamos, cobalto em forma bruta.

Pela reportagem da cidade de Londres colhida pela internet (tradução em anexo) uma empresa russa informa que para tornar-se mais próxima do consumidor, vai iniciar a produção de cobalto em forma de grânulos, pois a fundição antiga só produzia na forma de lingotes e alguns clientes não podem aceitar lingotes, “e os mesmos devem ser cortados em tamanhos menores. “Essa reportagem ilustra bem a tese da recorrente de que cátodos quebrados devem ser considerados entre as formas brutas, cuja forma de apresentação visa a facilitar a aceitação no mercado. Portanto, a classificação fiscal correta é na posição 8105.10.20.

Em anexo às fls. 79 cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal .

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079

VOTO

O mérito envolvido neste processo é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes , o recurso foi apresentado tempestivamente.

Foi levantada uma questão preliminar com arguição de nulidade. Entende a recorrente que tendo a autuante interpretado tratar-se, os cátodos quebrados, de resíduo de cobalto, não poderia a decisão de primeira instância inovar, afirmando que se não é resíduo, poderá ser outro produto intermediário da metalurgia do cobalto, tratando-se, em sua opinião de mero artifício retórico para contornar a nulidade do lançamento.

Observa-se na Notificação de Lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 24, que embora o raciocínio do autuante estivesse voltado para identificar o produto como resíduo, quando cita a acepção dada pela Nota 8 da Seção XV, conclui o seu raciocínio afirmando “ que a subposição 8105.10 é subdividida em 3 itens: 10, 20 e 90. Diz que a primeira é para o cobalto EM PÓ, a segunda (subpos. 20) para o cobalto EM BRUTO, e a terceira (90) cosequentemente para os outros itens da subposição 10 a saber: mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; desperdícios e resíduos”.

Observa-se, pois, que a lide instalada estava em caracterizar o código NCM apropriado para cátodos quebrados de cobalto (coincidência de posição e subposição para os litigantes), se no item 20 da posição 8105.10 como quer a importadora ou se no item 90 da mesma posição. Portanto, o foco do litígio está em saber se os cátodos quebrados são cobalto em bruto ou se outros (aí não importa se produtos intermediários ou se resíduos, posto que ambos estão acomodados no mesmo código NCM).

Assim, não deve prosperar a tese de nulidade, posto que, *ad argumentandum*, ainda que pudesse se identificar qualquer impropriedade na interpretação do produto pela fiscalização, se isso não representa mudança no critério jurídico do lançamento, não se altera sequer o código indicado pela autuação e, principalmente, a descrição é pormenorizada e suficientemente clara do motivo de autuação, fica patente que foi oferecida ao autuado todas as condições para exercer amplamente o seu direito de defesa, como de fato aconteceu, com apresentação de argumentos em contrário, deixando patente nos dois graus de recurso ter compreendido a natureza do litígio e argumentado amplamente em favor de sua tese. Entendo, então, que deve ser afastada a arguição de nulidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079

Vamos ao mérito. A presente discussão limita-se a identificar dentro da mesma posição e subposição, **8105.10**, qual o item apropriado para classificar corretamente *“cátodos quebrados de cobalto metálico”*.

O texto na NCM/ SH até o nível de subposição é:

“8105.10. Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós.”

Resulta evidente que o cerne da questão está em saber se se trata de forma bruta de cobalto, segundo sustenta a recorrente, ou se outros (produtos intermediários ou resíduos de cobalto).

A definição da Nota 8 da Seção XV mencionada pelo autuante e utilizada pelo julgador singular, não resolve a questão. Ali apenas está expresso o que se entende por resíduos e desperdícios, para efeito de classificação. Não é ainda possível estabelecer que o produto seja ou não resíduo.

Sustenta a recorrente que as formas de apresentação do cobalto em bruto em todo o mundo são : lingotes, briquetes, rondes, cátodos **quebrados**(grifo meu) e grânulos (dependendo do país de origem).

O julgador singular concorda com a definição sugerida pela interessada de que cobalto em bruto é o produto na forma bruta, ou seja, na forma em que ele é produzido originalmente, sem processo final para agregar valor. Porém, destaca a recorrente que, à fl. 49, a decisão singular sutilmente ou, diria eu, inadvertidamente, substitui o advérbio **“quebrados”** por **“inteiros”**, distorcendo por completo a informação prestada na impugnação e tentando fazer crer que com isso concordava a impugnante.

A decisão da DRJ conclui que somente na hipótese de os cátodos estarem **“inteiros”** e **“com ganchos”** é que poderiam ser classificados como cobalto em bruto, afirmando que esta é a forma original de fabricação deste metal. Para assim concluir busca base na Nota Explicativa 7403, que segundo diz, traz a definição de **“cátodos”** :

*“(…)*consistem em chapas ou folhas providas de dois ganchos com o auxílio dos quais as folhas de partida se suspendem no banho eletrolítico, por vezes são comercializados nesta forma, ou sem ganchos, ou ainda cortados em seções.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079

Apenas com isso conclui que “cátodos sem ganchos”, “cátodos cortados” ou ainda “cátodos quebrados” caracterizam que o produto terá sofrido ou quebra involuntária, decorrente de algum processo mecânico, que o transformara em resíduo ou então terá sofrido um tratamento adicional para agregar valor (por exemplo a quebra em partes menores para facilitar o transporte), procedimento que assim o transformou em um produto intermediário da metalurgia do cobalto.

Data venia, parece uma conclusão um tanto apressada, e de plano contraditória.

Afasta-se inicialmente a hipótese de quebra involuntária, está claro nos autos e assim confirma a recorrente que os cátodos foram propositalmente quebrados .

A contradição está no exemplo sugerido para a hipótese de tratamento adicional para agregar valor, apontando a quebra em partes menores para facilitar o transporte.

Ora se é para facilitar o transporte, nada garante no argumento utilizado ,que quebrar o cátodo, por si só, agregue valor ao produto.

De fato, é curioso que a autoridade julgadora não tenha encontrado dificuldades de conferir o “status” de forma bruta a lingotes, rondeles, grânulos e tenha condicionado no caso dos cátodos a serem inteiros e com ganchos. Não faz sentido.

Melhor lógica é apresentada no argumento da recorrente. Aponta sem ser contraditado pela Nomenclatura, pelas Notas Explicativas, ou por qualquer argumento constante dos autos, que “cátodos quebrados” é a mais consagrada forma de apresentação do cobalto em bruto. O cátodo é formado por extração eletrolítica e posteriormente quebrado para facilitar o manuseio e a embalagem. Atualmente são produzidos no Canadá, Austrália, Congo, Zâmbia, Uganda e Brasil (Votorantim; Companhia Níquel Tocantins). As formas de apresentação do cobalto em bruto (lingotes, briquetes, rondeles, grânulos e cátodos quebrados estão disponíveis no mercado há mais de 40 anos e são conhecidas em todo o mundo). A forma de apresentação do produto em bruto depende das conveniências do país de origem.

Acrescenta que, conforme explicita a Nota Explicativa 7403 citada pelo julgador singular, realmente o processo de obtenção do cobalto bruto é eletrolítico, e consiste na deposição do mesmo sobre uma chapa fina (folha) do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079

mesmo material, que vai aumentando de espessura com a passagem da corrente elétrica. Se for utilizado inicialmente um cilindro, a peça de cobalto bruto obtida teria a forma de um cilindro, ou seja, terá a forma geométrica de chapa fina, cilindro, rondela, lingote, etc. O produto assim obtido é considerado de forma bruta, pois não possui aplicação outra a não ser como matéria-prima. O fato de o produto na forma bruta sofrer adequação ao sistema de embalagem para transporte, não modifica sua característica de estado bruto, permanece com as mesmas características técnicas, não melhorando nem piorando sua qualidade, permanecendo a matéria-prima básica cobalto. No caso concreto, o cobalto não sofreu nenhum tratamento adicional para agregar valor. Ele simplesmente foi quebrado voluntariamente, para facilitar o manuseio, embalagem e transporte, não sofrendo nenhuma alteração nas suas características técnicas.

Assim informa que a Rússia, por exemplo, tradicionalmente fornece o produto na forma de lingotes (produtor Norilsk). Obteve só para ilustrar, entretanto, na internet, informação original em inglês com a tradução anexada às fls. 65/66 que informa que a empresa russa Ufaleynickel planeja iniciar sua produção de cobalto em forma de grânulos qualidade k1 após a instalação de uma nova fundição de corrente contínua.....A fundição antiga produzia cobalto somente na forma de lingotes, entretanto, alguns dos clientes não podem aceitar lingotes e os mesmos devem ser cortados em tamanhos menores....

Anexa, ainda, declaração da Companhia Níquel Tocantins, do Grupo Votorantim Metais, conforme doc. de fls. 64, em que a empresa informa ser produtora de cobalto eletrolítico na forma de cátodos quebrados.

Que trata-se de produto virgem, que não sofreu processo de industrialização posterior à sua obtenção como metal.

Continua a declaração, os cátodos são produzidos em chapas de 900x900x1 a 3 mm de espessura, e cortados ou mais usualmente, quebrados em peças menores que 2" x 2", que é a medida desejada e consagrada pelo mercado (em 26/10/2000).

As informações são convincentes, e creio que a recorrente conclui com firmeza ao propor a seguinte comparação: "considerar que o cátodo de cobalto é cobalto bruto apenas quando está inteiro, inclusive com ganchos, é o mesmo que considerar que o minério de ferro é considerado bruto, apenas quando é embalada a montanha toda.....".

A declaração da Cia. Níquel Tocantins estabelece, também, com clareza que os cátodos quebrados não se confundem com resíduo de cobalto, na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.451
ACÓRDÃO Nº : 303-30.079

medida em que são quebrados em tamanho especificado (menores que 2"x2") segundo considerações de mercado para comercialização da matéria prima cobalto.

Portanto, cobalto sob a forma de "cátodos quebrados" classifica-se no código 8105.10.20. É uma das formas de apresentação do cobalto bruto

Pelo exposto, voto por **dar provimento** ao recurso, por considerar improcedente o lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10921.000354/00-71

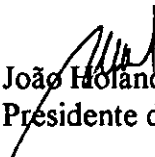
Recurso n.º: 123.451

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.079

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: